



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

PUBLICADA NO DOE DE 25-03-2010 SEÇÃO I PÁG 42

RESOLUÇÃO SMA-020 DE 24 DE MARÇO DE 2010.

Dispõe sobre a utilização das áreas do Parque Villa-Lobos, vinculado ao Gabinete da Secretaria do Meio Ambiente, para produção de material vídeo-foto-cinematográfico, para os fins que especifica.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE, no uso de suas atribuições legais, e:

considerando a disposição da letra "c", do item 3, da alínea "b", do inciso VI, do artigo 91, do Decreto 54.653, de 6 de agosto de 2009;

considerando a disposição do inciso X, do artigo 3º, do Decreto 41.981, de 21 de julho de 1997, alterado pelo Decreto 53.362, de 29 de agosto de 2008;

RESOLVE:

Art. 1º - A utilização das áreas do Parque Villa-Lobos, inclusive seus ambientes internos, para produção de qualquer tipo de material vídeo-foto-cinematográfico, com finalidade técnico-científica, cultural, educacional e comercial, por solicitação de terceiros, somente será objeto de autorização de uso, mediante pedido formalizado por escrito perante a Administração do Parque com antecedência de 72 (setenta e duas) horas, que conterá:

I – especificação da área que se pretende utilizar;

II – especificação da infraestrutura necessária para a realização da produção;

III – quantidade de profissionais envolvidos;

IV – tempo necessário para a realização da produção;

Art. 2º - As áreas do Parque Villa-Lobos somente poderão ser utilizadas nos dias úteis, de segunda a sexta-feira.

Art. 3º - A autorização de uso de que trata o artigo anterior ficará condicionada ao ressarcimento das despesas com a manutenção e a conservação, além de outras que



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

resultarem da utilização de suas áreas, bem como reparação total sobre danos que por ventura causarem ao patrimônio do Parque Villa-Lobos.

Art. 4º - O valor do ressarcimento das despesas corresponderá:

I – para produção de fotos:

- a) 82 UFESPs para período diurno de até 4 (quatro) horas;
- b) 164 UFESPs para período diurno maior de 4 (quatro) e menor de 8 (oito) horas;

II – para produção de filmagem:

- a) 158 UFESPs para período diurno de até 4 (quatro) horas;
- b) 316 UFESPs para período diurno maior de 4(quatro) até 8 (oito) horas;
- c) 316 UFESPs para período noturno de até 4 (quatro) horas;
- d) 632 UFESPs para período noturno maior de 4(quatro) até 8 (oito) horas;

§ 1º – Caso a utilização de fato ultrapasse em até 1 (uma) hora do período deferido, deverá o Autorizado recolher seu valor correspondente e proporcional em relação ao período previamente combinado;

§ 2º - Caso a utilização de fato exceda a 1 (uma) hora do período autorizado, o recolhimento suplementar se dará pelo valor do período correspondente;

§ 3º - O Administrador do Parque poderá submeter manifestação motivada à autoridade competente, solicitando que o ressarcimento previsto no caput seja feito por intermédio de contrapartida, devendo demonstrar a compatibilidade desta com o valor estipulado nos incisos I e II do caput, bem como a conveniência para o Parque;

§ 4º- Os danos causados de que trata o caput serão reparados preferencialmente pela execução direta de serviços necessários à recomposição da área danificada, se observando as seguintes regras:

I - o prazo para a reparação dos danos será determinado pelo Administrador do Parque em ato motivado, que exponha a razoabilidade do tempo concedido, fazendo com que o Autorizado seja notificado sobre o assunto;

II – a inexecução da reparação no prazo estipulado ensejará a cobrança do valor do dano causado, acrescido de multa de 100%, além do impedimento para nova utilização.

§ 5º - Cessará o impedimento de que trata o inciso II, do § 4º, quando do recolhimento do principal mais multa, ou ainda, da efetivação do reparo e recolhimento apenas da multa.



GOVERNO DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA DE ESTADO DO MEIO AMBIENTE

Art. 5º - O ressarcimento quando financeiro e o pagamento das multas decorrentes da mora ou inadimplemento serão realizados por intermédio de depósito no Fundo Especial de Despesa do Gabinete, instituído nos termos do Decreto-Lei Complementar nº 16, de 2 de abril de 1970, e Decreto 41.981, de 21 de julho de 1997, alterado pelo Decreto 53.362, de 29 de agosto de 2008.

§ 1º - O ressarcimento financeiro deverá ser depositado até 5 (cinco) dias após a realização das imagens.

§ 2º - Quanto ao ressarcimento material, será objeto de contrapartida e será realizado no prazo determinado pela Administração do Parque;

§ 3º - Em caso de inadimplemento em ambas as formas de ressarcimento, aplicam-se a multa e o impedimento dispostos no inciso II, do § 4º, do artigo 4º, bem como a regra de cessação deste. A mora, por sua vez, ensejará multa de 3,33% ao dia, limitada a 30 dias de seu vencimento, a partir de quando se aplicará inclusive o impedimento;

Art. 6º - Poder-se-á dispensar o depósito no Fundo Especial de Despesa do Gabinete ou a contrapartida, caso trate-se de órgão público ou entidade sem fins lucrativos, cuja finalidade social esteja voltada às finalidades do Parque Villa-Lobos, desde que não disponha de patrocinador.

Art. 7º - O Autorizado será dispensado do ressarcimento e não lhe caberá multa, caso declare que lhe era impossível realizar as imagens em condições de tempo e temperatura ideais na data autorizada, e ainda, comprove que a realização futura das imagens é imprestável para seus fins.

§ 1º – Não comprovada imprestabilidade, o Administrador do Parque marcará nova data razoável para realização das imagens;

§ 2º - Em caso de inexecução imotivada das imagens aplica-se ao Autorizado o impedimento previsto no inciso II, do § 4º, do artigo 4º, pelo prazo de 1 (um) ano, aplicável a cada reincidência.

Art. 8º - A autorização de uso será concedida pelo Sr. Chefe de Gabinete, nos termos da alínea “e”, do inciso III, do artigo 93, do Decreto 54.653, de 6 de agosto de 2009, por ato unilateral, precário, gratuito ou oneroso.

FRANCISCO GRAZIANO NETO
Secretário de Estado do Meio Ambiente